



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001786/2005-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.360 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante NORBERTO RODRIGUES DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE DE DESPACHO QUE ADMITIU EMBARGOS DA OUTRA PARTE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no Acórdão proferido em sede de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, mesmo conferindo efeitos infringentes ao Acórdão embargado, pela simples falta de intimação do Sujeito Passivo do despacho do Presidente de Colegiado que tenha dado seguimento aos embargos.

DECADÊNCIA . NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Rejeitados os embargos nessa questão pois houve a manifestação expressa da turma anterior a respeito da decadência não havendo omissão nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Trata-se de embargos de declaração do contribuinte de fls. 418/420 opostos em face do V. Acórdão 2802002.914 fls. 398/406 j. em 16/07/2014 pela extinta 2ª Turma Especial dessa 2ª Seção que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

2 – Para melhor esclarecer os fatos processuais nesse caso adoto como complemento alguns pontos do relatório do V. Acórdão da 2ª Turma Especial fls. 398/406 em relação ao trâmite do recurso voluntário no E. CARF:

“De acordo com o dispositivo do Acórdão nº 220201020, fls. 328 a 338, 2º Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF entendeu por não conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o limite de alçada. Quanto ao Recurso Voluntário acolheu a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, declarando extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Referido Acórdão encontra-se assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 03 de Janeiro de 2008.

Recurso de ofício não conhecido.

IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

Tratando-se o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador é da modalidade complexiva, que se consuma em 31.12 de cada ano calendário, tem-se que na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial obedece a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, iniciando sua contagem em 01.01 após o fato gerador, de modo que para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999, tem o início da contagem em 01.01.2000, estando colhidos pela decadência lançamentos tributários posteriores a 01.01.2005.

Recurso voluntário provido.

Diante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, fls. 343 a 345, os membros do Colegiado em referência novamente se reuniram para discutir os argumentos de contradição expostos pelo representante da Fazenda Nacional e, em sessão realizada dia 08 de fevereiro de 2012, para proferir o Acórdão nº 220201.632, do qual se extrai o seguinte dispositivo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 220201.020, de 14/03/2011, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e

determinar o sobrestamento do julgamento, nos termos do voto do Relator. Após a formalização do Acórdão o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

A ementa do Acórdão de embargos de declaração encontra-se descrita nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHOS DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

A tributação das pessoas físicas fica sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação, o mesmo se aplica aos ganhos de capital e imposto de renda retido na fonte. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador, que no caso do imposto de renda pessoa física ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado e que, nos casos de ganhos de capital e imposto de renda retido na fonte, ocorre no mês da alienação do bem e/ou direito ou pagamento do rendimento.

Entretanto, na inexistência de pagamento antecipado ou nos casos em que for caracterizado o evidente intuito de fraude, a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Somente ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo Tribunal Federal também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do artigo 543B do CPC (artigo 62A, § 1º, do RICARF).

Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (artigo 543B, § 3º, do CPC).

Arguição de decadência não acolhida.

Aguardando nova decisão.”

3 – Posteriormente ao julgamento dos embargos de declaração da PGFN afastando a decadência e determinando a suspensão do processo em vista da decisão do E. STF, os autos retornaram com redistribuição para a 2ª Turma Especial para julgamento da questão relativa à condição de residente ou não do contribuinte, no qual houve a decisão pelo

não provimento do recurso voluntário conforme Acórdão 2802002.914 de fls. 398/406 j. em 16/07/2014, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE NÃORESIDENTE NO PAÍS.

Não tendo sido apresentada a declaração de saída definitiva do país, a aquisição da condição de não residente depende da comprovação pelo contribuinte de sua ausência, por mais de doze meses consecutivos.

Recurso voluntário negado.

4- Os embargos foram opostos para sanar supostas contradições, obscuridades e omissões no V. Acórdão vergastado, recebidos através da decisão do Presidente da 2ª Turma Especial dessa 2ª Seção às fls. 425/428 assim indicado naquilo que é importante:

“A decisão de sobrestar o julgamento relaciona-se ao §5º acima transcrito, uma vez que faz com que a Turma Julgadora pronuncie-se sobre o recurso em momento posterior, não obstante a decisão tenha sido proferida em um acórdão – e não em uma Resolução. Deve – se observar que de acordo com o §6º as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso.

Anote-se ainda que, simultaneamente à decisão de sobrestar o julgamento, foi solucionado o litígio sobre a decadência sem que o recorrente houvesse sido intimado da decisão.

O fato de o Acórdão 2802-002.914 não conter manifestação sobre a decadência nem sobre a falta de intimação ao contribuinte do Acórdão de Embargos 2202-01.632 caracteriza omissão relevante que justifica conhecer a petição do

Contribuinte como Embargos de Declaração e submetê-la à apreciação da Turma Julgadora.

Dessa forma, submeto os Embargos de Declaração à apreciação da 2ª Turma Especial, nos termos do §3º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, devendo o processo ser encaminhado ao Relator para relatar e indicar o processo para pauta de julgamento.”

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Será apenas apreciado na presente decisão conforme recebimento às fls. 425/428 a omissão do julgado quanto a matéria de decadência e a falta de intimação do contribuinte em relação ao Ac. 2202-01.632.

6 – Quanto a decadência, entendo que não há omissão no V. Acórdão vergastado uma vez que foi identificado no relatório e voto que a questão da decadência teria sido já enfrentada pela decisão do v. Acórdão nº 220201.632 *verbis*:

“Conforme observou o relator do voto do Acórdão nº 220201.632, proferido em face da interposição de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional, após a decisão de primeira instância, o litígio instaurando nos presentes autos se restringia à discussão da decadência e da suposta situação de não residência no Brasil, alegada pelo contribuinte. Na medida em que a primeira discussão ficou superada em razão do afastamento da tese de decadência pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, o exame do recurso voluntário ficará

restrito à verificação da comprovação do cumprimento da condição de não-residente no Brasil.”

7 – Portanto, em relação a essa matéria quanto a omissão no julgado embargado afastou, em vista de que ficou bem claro a questão da decadência já superada pelo V. Acórdão 220201.632. Rejeito os embargos nesse ponto;

8 – Em relação ao vício da falta de intimação do contribuinte quanto aos embargos de declaração opostos pela PGFN, entendo que de acordo com as regras processuais do antigo Regimento Interno do CARF vigente à época não havia essa obrigatoriedade, aplicando ao presente caso como razões de decidir o voto do Conselheiro Luis Eduardo da C. 2ª Turma da CSRF no Ac. 9202004.551 j. em 23/12/2016 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE DE DESPACHO QUE ADMITIU EMBARGOS DA OUTRA PARTE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no Acórdão proferido em sede de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, mesmo conferindo efeitos infringentes ao Acórdão embargado, pela simples falta de intimação do Sujeito Passivo do despacho do Presidente de Colegiado que tenha dado seguimento aos embargos.

Recurso especial conhecido e negado.

9 – Adotando como razões de decidir o fundamento do V. Acórdão acima indicado reproduzo o voto, verbis:

“Passando ao mérito, entendo não assistir razão à recorrente. Com efeito, o Anexo II do RICARF/2009 não continha qualquer dispositivo que tornasse obrigatória a ciência da contribuinte com relação aos embargos opostos às decisões anteriores. Aliás tal previsão só existia em favor da atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 81 do mesmo anexo do RICARF:

Art. 81. Atuarão junto ao CARF, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

(...) § 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários à Fazenda Nacional. (Grifei.)

Esclareça-se que no atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, não existe mais previsão de intimação de quaisquer das contrapartes quanto a despachos relativos aos embargos da outra parte, que tenham sido admitidos.

Não há que se em lacuna no tratamento da questão o RICARF então vigente determinava cientificação à Fazenda e não determinava essa cientificação ao contribuinte. Analisando sistemática e teleologicamente, entende-se que os embargos não são uma via para discussão do caso em si, mas somente de esclarecimento de uma decisão que esteja viciada, por omissão, contradição ou obscuridade. Assim, um acórdão em embargos é integrativo do acórdão original, devendo ser tratado como parte de seu antecessor e não como ente de existência própria. Ora, se o vício não estivesse presente no acórdão original, sua ciência aos interessados seria suficiente para o correto seguimento do processo. De forma semelhante, na existência de vício no acórdão original, a ciência desse acórdão, conjuntamente com o acórdão em embargos, que o integra, também deve ser suficiente para o correto seguimento do processo. Portanto, não há se falar em cerceamento do direito de defesa quando o rito processual do RICARF prevê a possibilidade de recurso após as decisões dos embargos com infringências que

passaram a integrar a decisão embargada e não substituí-la, como salientado no despacho que não acolheu os embargos da contribuinte, à fl1817 in fine. Com efeito, os embargos foram julgados em sessão pública e sua apreciação foi publicada no Diário Oficial da União, garantindo a defesa da parte. Adicionalmente, os efeitos infringentes de embargos são uma decorrência da correção do vício apontado, o que não afronta o direito das partes.”

Conclusão

10- Ante o exposto, conheço e voto pela rejeição dos Declaratórios em apreço.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator